

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.
(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Proíbe as empresas do ramo de seguro de veículos automotores a utilizarem o endereço residencial do consumidor como fator de risco para efeito de cálculo e estipulação do valor do prêmio do seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedada às empresas que atua no ramo de seguro de veículos automotores a utilização do endereço residencial do consumidor como fator de risco para efeito de cálculo e estipulação do valor do prêmio do seguro.

Parágrafo único – As sociedades seguradoras de que trata o *caput* deste artigo também não poderão se abster da comercialização de apólice de seguro em razão do endereço residencial do consumidor.

Art. 2º - A inobservância aos termos desta Lei sujeitará ao infrator às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse mandamento constitucional não vem sendo observado pelas empresas seguradoras quando da comercialização de apólice de seguro de veículos.

Atualmente, o consumidor que manifesta a vontade de contratar os serviços de uma seguradora é obrigado a se submeter ao que ficou convencionado como o “perfil do segurado”, que em última análise define a base de cálculo do valor da apólice. Por sua vez o “perfil do segurado” é composto de informações, como por exemplo, idade, estado civil, sexo, endereço, imóvel próprio ou não, etc..., todas de natureza pessoal.

Ora, se todos são iguais perante a lei, não se justifica que as seguradoras tratem os segurados de forma desigual. É inadmissível que o proprietário de um automóvel, seja penalizado, por exemplo, em razão de residir em bairro que, de acordo com as estatísticas das seguradoras, há grande incidência de roubo e furto de veículos. Aliás, o segurado é punido duas vezes, visto que já é vítima da incapacidade do poder público em garantir a inviolabilidade do seu direito à segurança, este consagrado na CF (Art.5º). Ou seja, o poder público não garante a incolumidade patrimonial do consumidor e em

conseqüência o valor do prêmio do seguro é maior do que em outras regiões. “É ilegal cobrar seguro de acordo com o perfil do cliente”, declaram os Doutores Arthur Rollo e Alberto Rollo, eméritos advogados.

Embora configurada a constitucionalidade do perfil do segurado, este projeto propõe que apenas o endereço do consumidor não conste do seu perfil, logo não seja utilizado para efeito de cálculo do prêmio. Se o poder público não é capaz de garantir a segurança do cidadão, em cumprimento ao art. 5º da Constituição Federal, não pode este mesmo cidadão se transformar em refém das sociedades seguradoras sob aquele pretexto.

Face ao exposto, com fundamento no art. 5º, caput, e art. 24, V, ambos da CF, c/c o art. 4º, I, do CDC, submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Deputado Jurandy Loureiro
PSC-ES